

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 054 -E-2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2027, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2027, compreendendo:

- I - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- II - disposições relativas à dívida pública municipal;
- III - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - critérios para início de novos projetos;
- XII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2 - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra

esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2027 e na sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3 - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou
- III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);
- II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);
- III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);
- IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);
- V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4 - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5 - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2027, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8 - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, até o dia 30 de junho, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, §3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9 - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2027 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - Além de observar as normas do caput deste artigo, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2026.

§4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 19 - No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente

aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27- As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II- para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas a:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) manutenção dos serviços de atenção básica;

b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar.

§2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

§3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais de que trata o artigo 41 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do §3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

§5º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§6º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de superávit deverá ser anexado ao decreto demonstrativo de controle de superávit da fonte utilizada.

Art. 33 - Toda abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, remanejamento de recursos, criação de novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei orçamentária deverá ser comunicada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo para fins de fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês da emissão do decreto de abertura de crédito, remanejamento e criação, mediante publicação no diário oficial eletrônico.

Art. 34 - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá transpor, remanejar, transferir, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Seção II - Das emendas impositivas

Art. 37 - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão identificadas por código específico e sua execução é obrigatória, observados os limites e condições estabelecidos em norma específica.

Art. 38 - Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual na Câmara Municipal, as emendas individuais deverão:

I - Indicar o objeto, o valor, a quantificação, a justificativa e a dotação.

II - Ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu valor a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 39 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a execução das emendas impositivas observará o seguinte rito em caso de impedimento:

I - O Poder Executivo notificará, de acordo com o prazo previsto na Lei Orgânica, o Poder Legislativo, justificando os impedimentos de ordem técnica ou legal para a execução;

II - O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação ou o saneamento do impedimento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento.

Art. 40 - A alteração do objeto, da Secretaria Beneficiária ou do valor da emenda impositiva após a publicação da LOA poderá ocorrer:

Parágrafo único - Por meio de Crédito Adicional Suplementar, aberto por Decreto do Executivo, mediante anulação da dotação original, quando a alteração não modificar a categoria de programação ou quando o novo objeto já estiver previsto no orçamento.

Art. 41 - O descumprimento do prazo previsto no inciso II do Art. 39 implicará na perda da impositividade da emenda, ficando o Poder Executivo autorizado a anular a dotação e remanejar o saldo para outras prioridades da administração, conforme a conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 42 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 43 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei nº 13.018/2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/2004, e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 44 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46 - As transferências de recursos às entidades previstas no artigo 42 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 47 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 48 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização Legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XI

A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 49 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 50 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso,

respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§2º - Do cumprimento do estabelecido no caput o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 51 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

V - os projetos novos incluídos na proposta orçamentária deverão, sempre que possível, contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, uso racional de recursos naturais e mitigação de impactos socioambientais;

VI - a análise de viabilidade técnico-orçamentária dos projetos novos deverá considerar, quando aplicável, os custos e benefícios ambientais de longo prazo decorrentes da adoção ou da ausência desses critérios, podendo ser priorizados aqueles que apresentem maior retorno socioambiental.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 53 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2027 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - no que tange ao seu §3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e para outros serviços e compras o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - no que se refere ao disposto no seu §1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 57 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 58 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47 desta Lei.

Art. 59 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 60 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 61 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo de Metas e Prioridades;
- II - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- III - Demonstrativos das Metas Fiscais;
 - a) Demonstrativo das Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
 - c) Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais;
 - d) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três últimos Exercícios;
 - e) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
 - f) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;


- g) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

LEANDRO TADEU Assinado de forma digital
MURTA DOS REIS por LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:10110374673
4673 CHAGAS:10110374673
Data: 2026.04.13
11:46:23 -03'00'


Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
 ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 13/04/2026 11:33:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

Documento assinado digitalmente
 CLAUDIO DE CASTRO SA FILHO
Data: 13/04/2026 10:45:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

Documento assinado digitalmente
 ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 13/04/2026 10:02:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adely Pires de Abreu Júnior
Secretário Adjunto da Fazenda

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Remete-se à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Encaminha-se para apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente projeto, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete para o exercício financeiro de 2027.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constitui instrumento essencial de planejamento, tendo por finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelecendo metas, prioridades e parâmetros necessários à condução da política fiscal do Município, com observância aos princípios do equilíbrio entre receitas e despesas e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O presente projeto contempla, além das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, as metas de resultados primário e nominal, os riscos fiscais e as prioridades da Administração Municipal, definindo os critérios que nortearão a alocação dos recursos públicos.

Sua elaboração observou a metodologia consagrada no processo orçamentário brasileiro, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, incorporando normas e critérios voltados à gestão fiscal responsável, ao controle das despesas públicas e à transparência na aplicação dos recursos.

Os anexos que integram o presente projeto foram elaborados de acordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, contemplando o Demonstrativo de Metas e Prioridades, o Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências e os Demonstrativos das Metas Fiscais.

O resultado primário proposto para 2027 foi obtido a partir da operação de subtração realizada, entre a soma das receitas primárias e a soma das despesas primárias. Para se chegar ao resultado primário, demonstrado em anexo específico, constante do presente projeto, foram

seguidas as técnicas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Vejamos:

- da receita total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os rendimentos de aplicação, operação de crédito e alienação de bens.
- da despesa total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os juros e amortização da dívida.

O resultado nominal, por sua vez, é a diferença apurada do montante da dívida em um determinado exercício na relação com o imediatamente anterior. Para apuração do resultado nominal seguiu-se da mesma forma, o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto. Veja-se:

- Para apurar o resultado da dívida consolidada no exercício, utiliza-se o seu saldo acrescido do valor de restos a pagar processados, deduzindo deste valor o ativo disponível acrescido de haveres financeiros.

As estimativas de receitas para 2027 foram elaboradas com base no comportamento da arrecadação verificada no exercício de 2025 e naquelas realizadas no período de janeiro a março de 2026. Sobre o montante apurado, foram aplicados índices de inflação projetados por órgãos oficiais, especialmente pelo Banco Central do Brasil. Para os exercícios subsequentes, adotou-se a mesma metodologia, com aplicação das projeções inflacionárias, buscando maior aderência ao cenário econômico esperado.

A fixação das despesas foi realizada em compatibilidade com a receita estimada, assegurando o necessário equilíbrio fiscal e priorizando a alocação de recursos nas áreas essenciais, como saúde, educação e assistência social, sem prejuízo das demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município.

A presente proposta evidencia o compromisso da Administração Municipal com a responsabilidade fiscal, mediante a adoção de medidas de controle e racionalização dos gastos públicos, com vistas ao fortalecimento da capacidade de investimento e à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se que o cenário econômico demanda cautela e planejamento rigoroso, exigindo constante monitoramento das receitas e despesas, de modo a assegurar a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade das ações governamentais.

Dessa forma, o projeto ora encaminhado estabelece diretrizes claras e consistentes para a elaboração e execução do orçamento municipal, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de Conselheiro Lafaiete e para o atendimento das demandas da população.

De forma respeitosa, acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento a comunidade, coloca-se diante desta Casa de Leis o presente projeto para apreciação, contando com o seu apoio.

Ao ensejo, renova-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete, 13 de abril de 2026.

LEANDRO TADEU Assinado de forma digital
MURTA DOS REIS por LEANDRO TADEU
CHAGAS:1011037 MURTA DOS REIS
4673 CHAGAS:10110374673
Dados: 2026.04.13
11:46:42 -03'00'

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 13/04/2026 11:34:52-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO DE CASTRO SA FILHO
Data: 13/04/2026 10:45:38-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

Documento assinado digitalmente
gov.br ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 16:43:06-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Adely Pires de Abreu Júnior
Secretário Adjunto da Fazenda



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - MG
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - LDO 2027

AÇÃO	LDO 2027
01.001 CAMARA DE VEREADORES	22.344.600,00
Ação: 2.000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA	16.844.600,00
Ação: 2.251 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA DOS VEREADORES	5.500.000,00
21.001 GABINETE E ASSESSORIAS	2.940.621,55
Ação: 2.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE MUNICIPAL	2.763.621,55
Ação: 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA E CERIMONIAL	77.000,00
Ação: 2.125 - PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO	100.000,00
23.001 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	20.543.590,08
Ação: 1.170 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE CONTAS	1.653.500,00
Ação: 2.101 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	208.000,00
Ação: 2.102 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	2.884.317,50
Ação: 2.103 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS	2.050.000,00
Ação: 2.118 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	8.989.437,58
Ação: 2.220 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS SERVIDORES	87.000,00
Ação: 9.900 - MANUTENÇÃO DO PASEP MUNICIPAL	4.571.335,00
24.001 SECRETARIA DA FAZENDA	23.229.252,07
Ação: 0.001 - PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA	5.078.860,00
Ação: 2.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. FAZENDA	3.924.599,62
Ação: 2.003 - MANUTENÇÃO CADASTRO TÉCNICO MULTIFUNÇÃO	43.000,00
Ação: 2.132 - PROGRAMA DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	26.000,00
Ação: 2.206 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS MUNICIPAIS	2.732.090,73
Ação: 2.239 - GESTÃO DE EMENDA IMPOSITIVA	10.992.747,48
Ação: 9.001 - GESTÃO DE VERBA DE CONTINGÊNCIA	433.854,24
25.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	200.942.828,16
25.001 SECRETARIA DE EDUCACAO	86.626.678,86
Ação: 1.048 - REFORMA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	796.733,38
Ação: 1.049 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL 0 A 5 ANOS	3.044.898,40
Ação: 1.163 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL	3.048.660,22
Ação: 2.052 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO	5.500,00
Ação: 2.053 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SEC. MUN. EDUCAÇÃO	14.182.610,36
Ação: 2.054 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	5.500,00
Ação: 2.057 - MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES	6.100.000,00
Ação: 2.058 - MANUTENÇÃO DE JOGOS E ATIVIDADES RECREATIVAS	100.000,00
Ação: 2.059 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL (0 A 3 ANOS)	1.283.577,14
Ação: 2.061 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	32.390,27
Ação: 2.062 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	7.583.783,33
Ação: 2.063 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AABB	5.000,00
Ação: 2.064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	2.403.214,44
Ação: 2.067 - MANUTENÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB)	438.332,75
Ação: 2.069 - FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	500.000,00
Ação: 2.070 - MANUTENÇÃO DAS CRECHES (0 A 3 ANOS)	2.933.525,82
Ação: 2.071 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	29.776.832,50
Ação: 2.072 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB	5.500,00
Ação: 2.162 - PROGRAMA MEC DE ATENDIMENTO INTEGRAL	600.000,00
Ação: 2.190 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA CRIANÇAS (4 E 5 ANOS)	1.249.469,12
Ação: 2.201 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	2.354.388,45
Ação: 2.202 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO MÉDIO	153.045,85
Ação: 2.203 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (4 E 5 ANOS)	9.254.156,17
Ação: 2.210 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS)	38.201,70
Ação: 2.211 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA	121.422,35
Ação: 2.212 - MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	581.936,61
Ação: 2.213 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	15.000,00
Ação: 2.249 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA - PNAE	13.000,00
25.002 FUNDEB	114.316.149,30
Ação: 2.053 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SEC. MUN. EDUCAÇÃO	627.399,08
Ação: 2.070 - MANUTENÇÃO DAS CRECHES (0 A 3 ANOS)	2.832.669,36
Ação: 2.071 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	72.268.875,13
Ação: 2.162 - PROGRAMA MEC DE ATENDIMENTO INTEGRAL	23.135.767,28
Ação: 2.203 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (4 E 5 ANOS)	14.592.853,49
Ação: 2.212 - MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	645.874,64
Ação: 2.213 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	212.710,32

26.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS -	237.781.954,99
Ação: 1.042 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	200.000,00
Ação: 1.144 - FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	500.000,00
Ação: 1.181 - PROMOÇÃO DA EQUIDADE E ATENÇÃO A SAÚDE DE GRUPOS VULNERÁVEIS	8.440,00
Ação: 2.023 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO DO SUS	19.993.469,74
Ação: 2.024 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE SOCIAL DO SUS	31.000,00
Ação: 2.027 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	25.739.344,89
Ação: 2.029 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ODONTOLOGIA E SAÚDE BUCAL	508.106,80
Ação: 2.031 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	3.621.370,39
Ação: 2.033 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA REDE PRÓPRIA MUNICIPAL	861.403,58
Ação: 2.034 - MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO CISAP	1.964.187,77
Ação: 2.035 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)	1.700.107,86
Ação: 2.036 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)	12.952.647,62
Ação: 2.038 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	89.674.409,99
Ação: 2.039 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE	6.889.271,40
Ação: 2.040 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)	37.174.316,56
Ação: 2.041 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SETOR ÓRTESES E PRÓTESES	2.350.126,09
Ação: 2.043 - MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CENTRO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE	3.360.007,29
Ação: 2.044 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.384.697,12
Ação: 2.045 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMUNIZAÇÃO	1.511.022,42
Ação: 2.046 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	6.979.075,51
Ação: 2.047 - MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES	2.755.462,15
Ação: 2.048 - MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO CISRU	2.034.040,38
Ação: 2.123 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO)	3.702.924,11
Ação: 2.237 - POSTO AVANÇADO DE COLETA EXTERNA (PACE) - HEMOMINAS	153.726,72
Ação: 2.238 - PROGRAMA SAÚDE DO TRABALHADOR	361.067,32
Ação: 2.241 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	10.351.729,28
27.001 SECRETARIA DE OBRAS	65.700.430,85
Ação: 1.058 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	2.252.072,88
Ação: 1.133 - CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO BAIRRO PAULO VI	500.000,00
Ação: 1.134 - PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS	28.998.269,40
Ação: 1.137 - OBRAS DE DRENAGEM URBANA	3.676.364,93
Ação: 1.140 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS	6.476.192,82
Ação: 1.147 - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS	324.131,36
Ação: 1.148 - OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS	600.000,00
Ação: 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. OBRAS	7.641.481,80
Ação: 2.085 - MANUTENÇÃO DA FÁBRICA DE MANILHAS E USINA DE ASFALTO	1.044.771,89
Ação: 2.126 - MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.340.000,00
Ação: 2.160 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	3.535.814,29
Ação: 2.191 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	7.034.548,58
Ação: 2.221 - MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	76.982,90
28.001 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	5.986.446,24
Ação: 2.004 - MANUTENÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEPLAN	4.508.511,50
Ação: 2.005 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL URBANO	2.887,31
Ação: 2.193 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	1.002.887,31
Ação: 2.215 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	472.160,12
29.001 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DES. SUSTENTÁVEL	28.394.379,83
Ação: 1.054 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	190.515,93
Ação: 2.074 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE M. AMBIENTE E DES. SUSTENTÁVEL	1.287.777,90
Ação: 2.075 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	110.423,20
Ação: 2.077 - MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO ECOTRES	4.567.746,08
Ação: 2.078 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO LIMPEZA URBANA	9.552.260,37
Ação: 2.079 - MANUTENÇÃO DO PARQUE FLORESTAL EURICO FIGUEIREDO	69.526,68
Ação: 2.083 - ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO	129.166,67
Ação: 2.184 - MANUTENÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	9.296.000,00
Ação: 2.217 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	2.481.080,68
Ação: 2.224 - PROGRAMA COLMEIA (COPASA)	2.000,00
Ação: 2.225 - GERENCIAMENTO DA COLETA SELETIVA	419.285,65
Ação: 2.246 - IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL	196.930,00
Ação: 2.248 - DESASSOREAMENTO E REVITALIZAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA	91.666,67
30.001 SECRETARIA DE CULTURA	6.553.188,59
Ação: 1.184 - CAPOEIRA ARTE QUE EDUCA	10.000,00
Ação: 2.108 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE CULTURA	2.532.976,44
Ação: 2.147 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA	11.051,92
Ação: 2.148 - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	424.715,77
Ação: 2.163 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	1.530.250,78
Ação: 2.188 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO E EXPRESSÕES CULTURAIS	1.644.267,84
Ação: 2.197 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	11.051,92
Ação: 2.199 - MANUTENÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA	3.172,80
Ação: 2.200 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL	9.051,92
Ação: 2.226 - MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS PÚBLICOS DE CULTURA	84.898,80
Ação: 2.228 - PROJETO FAÇO ARTE	290.750,40
Ação: 2.252 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	1.000,00

31.000 SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	17.017.499,06
31.001 FUNDO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	10.882.400,00
Ação: 2.255 - BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	610.000,00
Ação: 2.256 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA (CREAS)	783.600,00
Ação: 2.257 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA (Centro POP e Abordagem Social)	1.079.800,00
Ação: 2.258 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CRAS e SCFV)	3.259.800,00
Ação: 2.259 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	1.600.000,00
Ação: 2.260 - BLOCO DE GESTÃO DO SUAS – IGD-SUAS (Vigilância Socioassistencial)	137.400,00
Ação: 2.261 - BLOCO PROT. SOCIAL ESP. ALTA COMPLEXIDADE -Acolhimento, Calamidade e emergência e Família Acolhedora	2.680.000,00
Ação: 2.262 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	442.000,00
Ação: 2.263 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	250.000,00
Ação: 2.264 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	10.000,00
Ação: 2.265 - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ	10.000,00
Ação: 2.266 - GESTÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS NO ÂMBITO DO SUAS - ACESSUAS TRABALHO E BPC NA ESCOLA	10.000,00
Ação: 2.267 - GESTÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS NO ÂMBITO DO SUAS - AEPETI	10.000,00
31.002 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	100.000,00
Ação: 2.209 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	100.000,00
31.003 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE	300.000,00
Ação: 2.208 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	300.000,00
31.004 SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	5.735.099,06
Ação: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO SOCIAL	2.014.000,00
Ação: 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	614.800,00
Ação: 2.165 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE MUNICIPAL	598.000,00
Ação: 2.167 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS ESPECIAIS	981.200,00
Ação: 2.168 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	481.000,00
Ação: 2.180 - MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	481.000,00
Ação: 2.181 - MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES SÓCIO-ASSISTENCIAIS	50.000,00
Ação: 2.233 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	480.200,00
Ação: 2.254 - IMPLANTAÇÃO E GESTÃO CASA DA JUVENTUDE	34.899,06
32.001 SECRETARIA DE GOVERNO	430.922,99
Ação: 2.086 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. GOVERNO	430.922,99
33.001 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	14.346.930,70
Ação: 1.193 - CONSTRUÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO MUNICIPAL	9.611.700,02
Ação: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.766.832,88
Ação: 2.010 - MANUTENÇÃO DA SALA MINEIRA DO EMPREENDEDOR	4.746,18
Ação: 2.088 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	58.398,74
Ação: 2.138 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL (SIM)	61.800,00
Ação: 2.139 - PROGRAMA AGRO+FORTE LAFAIETE	208.959,71
Ação: 2.140 - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS	1.418.528,68
Ação: 2.143 - ILUMINAÇÃO NATALINA MUNICIPAL	71.500,00
Ação: 2.145 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	180.717,42
Ação: 2.172 - MANUTENÇÃO DO SINE MUNICIPAL	616.738,18
Ação: 2.186 - MANUTENÇÃO DO MERCADO PRODUTOR	118.658,06
Ação: 2.187 - MANUTENÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES TRANQUEDO NEVES	46.580,70
Ação: 2.194 - MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO CODAP	175.178,48
Ação: 2.195 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	2.060,00
Ação: 2.196 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	4.531,65
34.001 SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	4.214.780,84
Ação: 1.107 - CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E ESPORTES	100.000,00
Ação: 1.186 - PROJETO ATLETA NOTA 10	510.000,00
Ação: 2.037 - MANUTENÇÃO DE CAMPOS, QUADRAS E ESPAÇOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS	175.760,00
Ação: 2.109 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. ESPORTE E LAZER	1.407.368,41
Ação: 2.110 - CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER	550.000,00
Ação: 2.111 - REFORMA DE ÁREAS DE ESPORTE, LAZER E ESPAÇOS PÚBLICOS	379.444,75
Ação: 2.127 - APOIO A ATLETAS E EQUIPES REPRESENTATIVAS DO MUNICÍPIO	430.000,00
Ação: 2.151 - PROGRAMA DE APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS	44.207,68
Ação: 2.154 - PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS	600.000,00
Ação: 2.155 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE	18.000,00
35.001 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA	17.758.083,92
Ação: 2.012 - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	160.252,84
Ação: 2.013 - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO POLÍCIA CIVIL	46.036,01
Ação: 2.014 - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO CORPO BOMBEIROS	27.629,80
Ação: 2.015 - MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DEFESA CIVIL	41.555,22
Ação: 2.016 - MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	3.633.012,38
Ação: 2.017 - MANUTENÇÃO TIRO GUERRA	63.903,84
Ação: 2.018 - MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	3.509.335,24
Ação: 2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON	41.419,27
Ação: 2.129 - PROJETOS DE ENGENHARIA DE MOBILIDADE URBANA	67.925,00
Ação: 2.130 - PROGRAMAS DE AÇÕES IMEDIATAS DE TRÂNSITO	11.909,88
Ação: 2.198 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO	894,52
Ação: 2.216 - PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO	5.781.570,82
Ação: 2.253 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA	4.372.630,10

36.001 PROCURADORIA GERAL	11.125.527,37
Ação: 0.002 - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO E RPVs	9.089.641,72
Ação: 2.095 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA MUNICIPAL	2.035.885,65
37.001 CONTROLADORIA GERAL	537.860,64
Ação: 2.090 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA MUNICIPAL	537.860,64
38.001 OUVIDORIA GERAL	452.053,02
Ação: 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA MUNICIPAL	452.053,02
39.001 SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	3.689.837,00
Ação: 2.242 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	1.010.012,00
Ação: 2.243 - FOMENTO A INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	526.825,00
Ação: 2.244 - TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	1.025.000,00
Ação: 2.245 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.128.000,00
TOTAL	683.990.787,90

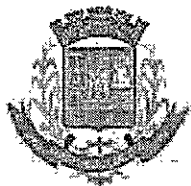
gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 10/04/2026 12:38:33-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

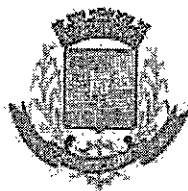
ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.000.000,00	Redução das despesas em geral	3.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Redução das despesas em geral	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000.000,00	Redução das despesas em geral	1.000.000,00
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	150.000,00	Redução das Despesas em geral	150.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
TOTAL	5.150.000,00	TOTAL	5.150.000,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 17:08:59.
Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Página:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	683.990.787,90	658.633.401,93	0,057	105,722	708.614.456,29	658.630.953,25	0,058	105,722	733.415.962,21	658.634.590,77	0,059	105,722
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	648.607.097,51	624.561.480,51	0,054	100,253	671.956.953,05	624.559.158,51	0,055	100,253	695.475.446,35	624.562.607,85	0,056	100,253
Receitas Primárias Correntes	631.585.318,79	608.170.745,10	0,053	97,622	654.322.390,30	608.168.484,05	0,053	97,622	677.223.673,90	608.171.842,86	0,054	97,622
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	129.261.429,07	124.469.358,76	0,011	19,980	133.914.840,53	124.468.896,01	0,011	19,98	138.601.859,94	124.469.583,44	0,011	19,98
Transferências Correntes	479.143.321,65	461.380.184,55	0,040	74,060	496.392.481,24	461.378.469,21	0,041	74,06	513.766.218,05	461.381.017,34	0,041	74,06
Demais Receitas Primárias Correntes	23.180.568,07	22.321.201,80	0,002	3,583	24.015.068,53	22.321.118,82	0,002	3,583	24.855.595,91	22.321.242,08	0,002	3,583
Receitas Primárias de Capital	17.021.778,72	16.390.735,41	0,001	2,631	17.634.562,75	16.390.674,46	0,001	2,631	18.251.772,45	16.390.764,99	0,001	2,631
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	683.990.787,90	658.633.401,93	0,057	105,722	708.614.456,34	658.630.953,29	0,058	105,722	733.415.962,19	658.634.590,76	0,059	105,722
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	678.913.827,90	653.744.658,55	0,057	104,938	703.354.725,78	653.742.228,09	0,057	104,938	727.972.141,06	653.745.838,55	0,058	104,938
Despesas Primárias Correntes	607.634.814,28	585.108.150,49	0,051	93,920	629.509.667,67	585.105.975,21	0,051	93,92	651.542.505,90	585.109.206,58	0,052	93,92
Pessoal e Encargos Sociais	285.236.103,40	274.661.630,62	0,024	44,088	295.504.603,15	274.660.609,50	0,024	44,088	305.847.264,18	274.662.126,35	0,025	44,088
Outras Despesas Correntes	322.398.710,88	310.446.519,87	0,027	49,832	334.005.064,52	310.445.365,72	0,027	49,832	345.695.241,72	310.447.080,23	0,028	49,832
Despesas Primárias de Capital	70.845.159,38	68.218.737,97	0,006	10,950	73.395.585,12	68.218.484,34	0,006	10,95	75.964.430,61	68.218.861,12	0,006	10,95
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(30.306.730,39)	(29.183.178,04)	—	—	(31.397.772,73)	(29.183.069,58)	—	—	(32.496.694,71)	(29.183.230,70)	—	—
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(30.306.730,39)	(29.183.178,04)	—	—	(31.397.772,73)	(29.183.069,58)	—	—	(32.496.694,71)	(29.183.230,70)	—	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	16.647.217,93	16.030.060,60	0,001	2,573	17.246.517,77	16.030.000,99	0,001	2,573	17.850.145,90	16.030.089,53	0,001	2,573
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	105.770,00	101.848,82	—	0,016	109.577,72	101.848,44	—	0,016	113.412,94	101.849,00	—	0,016
Dívida Pública Consolidada (DC)	85.717.254,93	82.539.484,77	0,007	13,249	108.688.440,03	101.021.888,88	0,009	16,216	119.775.987,95	107.563.255,88	0,010	17,266
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(40.403.704,85)	(38.905.830,38)	—	—	(17.126.471,76)	(15.918.422,66)	—	—	(3.748.178,25)	(3.366.002,34)	—	—
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(25.345.233,22)	(24.405.616,97)	—	—	(23.277.233,09)	(21.635.328,04)	—	—	(13.378.293,51)	(12.014.201,12)	—	—

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 16:09:26.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

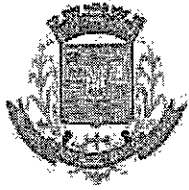
R\$ 1,00

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	1.199.615.781.000,00	1.223.608.096.620,00	1.248.080.258.552,40
Receita Corrente Líquida - RCL	646.969.009,18	670.259.893,54	693.718.989,76

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 12:25:21-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

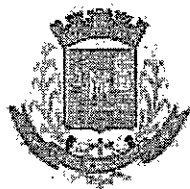
ANEXO V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

2027

Especificação	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	119.455.732,75	66.115.661,75	60.694.177,49	85.717.254,93	108.688.440,03	119.775.987,95
DÍVIDA CONSOLIDADA	119.455.732,75	66.115.661,75	60.694.177,49	85.717.254,93	108.688.440,03	119.775.987,95
DEDUÇÕES (II)	145.748.701,86	133.098.016,38	126.443.115,56	126.120.959,78	125.814.911,79	123.524.166,20
ATIVO DISPONÍVEL	150.178.812,26	139.779.706,55	132.790.721,22	132.151.185,16	131.543.625,90	128.966.444,61
HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	4.430.110,40	6.681.690,17	6.347.605,66	6.030.225,38	5.728.714,11	5.442.278,41
DCL (III) = (I-II)	(26.292.969,11)	(66.982.354,63)	(65.748.938,07)	(40.403.704,85)	(17.126.471,76)	(3.748.178,25)

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 13/04/2026 10:02:33-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	547.278.003,02	0,047	---	555.289.206,46	0,048	---	8.011.203,44	1,46
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	537.290.973,51	0,046	---	538.241.468,95	0,047	---	950.495,44	0,18
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	547.278.003,02	0,047	---	565.317.550,64	0,049	---	18.039.547,62	3,30
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	543.167.983,05	0,047	---	561.836.441,87	0,049	---	18.668.458,82	3,44
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5.877.009,54)	(0,001)	---	(23.594.972,92)	(0,002)	---	(17.717.963,38)	301,48
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(5.877.009,54)	(0,001)	---	(23.594.972,92)	(0,002)	---	(17.717.963,38)	301,48
Dívida Pública Consolidada (DC)	66.115.661,75	0,006	---	115.974.623,98	0,010	---	49.858.962,23	75,41
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(66.982.354,63)	(0,006)	---	(17.123.392,40)	(0,001)	---	49.858.962,23	(74,44)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	40.689.385,52	0,004	---	(9.169.576,71)	(0,001)	---	(49.858.962,23)	(122,54)

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 17:18:07.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	1.157.000.000.000,00	1.157.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00

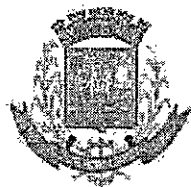
gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 10/04/2026 12:34:06-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Página: 1 / 2

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

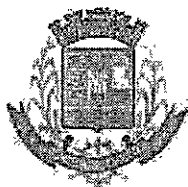
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	493.730.495,36	547.278.003,02	10,85	635.973.131,52	16,21	683.990.787,90	7,55	708.614.456,29	3,60	733.415.962,21	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	492.593.648,81	537.290.973,51	9,07	601.315.583,05	11,92	648.607.097,51	7,86	671.956.953,05	(1,76)	695.475.446,35	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	493.730.495,36	547.278.003,02	10,85	635.973.131,52	16,21	683.990.787,90	7,55	708.614.456,34	3,60	733.415.962,19	3,50
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	490.882.240,43	543.167.983,05	10,65	631.173.131,52	16,20	678.913.827,90	7,56	703.354.725,78	3,60	727.972.141,06	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.711.408,38	(5.877.009,54)	(443,40)	(29.857.548,47)	408,04	(30.306.730,39)	1,50	(31.397.772,73)	3,60	(32.496.694,71)	3,50
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.711.408,38	(5.877.009,54)	(443,40)	(29.857.548,47)	408,04	(30.306.730,39)	1,50	(31.397.772,73)	3,60	(32.496.694,71)	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	119.455.732,75	66.115.661,75	(44,65)	60.694.177,49	(8,20)	85.717.254,93	41,23	108.688.440,03	26,80	119.775.987,95	10,20
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(26.292.969,11)	(66.982.354,63)	154,75	(65.748.938,07)	(1,84)	(40.403.704,85)	(38,55)	(17.126.471,76)	(57,61)	(3.748.178,25)	(78,11)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(29.043.052,44)	40.689.385,52	(240,10)	(1.233.416,56)	(103,03)	(25.345.233,22)	1.954,88	(23.277.233,09)	(8,16)	(13.378.293,51)	(42,53)



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Página: 2 / 2

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	537.207.099,33	571.139.323,95	6,32	635.973.131,52	11,35	658.633.401,93	3,56	658.630.953,25	0,00	658.634.590,77	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	535.970.145,08	560.716.859,96	4,62	601.315.583,05	7,24	624.561.480,51	3,87	624.559.158,51	0,00	624.562.607,85	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	537.207.099,33	571.139.323,95	6,32	635.973.131,52	11,35	658.633.401,93	3,56	658.630.953,29	0,00	658.634.590,76	0,00
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	534.108.034,59	566.850.107,11	6,13	631.173.131,52	11,35	653.744.658,55	3,58	653.742.228,09	0,00	653.745.838,55	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	(443,40)	0,00	408,04	0,00	1,50	0,00	3,60	0,00	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.862.110,49	(6.133.247,15)	(443,40)	(29.857.548,47)	408,04	(29.183.178,04)	1,50	(29.183.069,58)	3,60	(29.183.230,70)	3,50
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.862.110,49	(6.133.247,15)	(443,40)	(29.857.548,47)	408,04	(29.183.178,04)	1,50	(29.183.069,58)	3,60	(29.183.230,70)	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	129.974.689,21	68.998.304,60	(46,91)	60.694.177,49	(12,04)	82.539.484,77	35,99	101.021.888,88	22,39	107.563.255,88	6,48
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(28.608.258,56)	(69.902.785,29)	144,34	(65.748.938,07)	(5,94)	(38.905.830,38)	(164,10)	(15.918.422,66)	(359,66)	(3.366.002,34)	(103,33)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(31.600.506,96)	42.463.442,73	(234,38)	(1.233.416,56)	(102,90)	(24.405.616,97)	1.878,70	(21.635.328,04)	(11,35)	(12.014.201,12)	(44,47)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,83	4,26	4,36	3,85	3,60	3,50

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 16:10:21.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 12:34:06-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	776.927.634,79	100,00	705.442.382,80	100,00	452.151.089,18	100,00
TOTAL	776.927.634,79	100,00	705.442.382,80	100,00	452.151.089,18	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 17:16:13.

Nota(s) Explicativa(s):

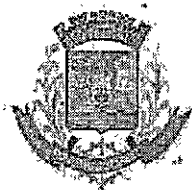
gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 10/04/2026 12:34:06-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	288.471,41	2.697.241,71	9.671,85
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	2.643.965,01	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	288.471,41	53.276,70	9.671,85
TOTAL	288.471,41	2.697.241,71	9.671,85

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	746.894,73	0,00	375.539,51
DESPESAS DE CAPITAL	746.894,73	0,00	375.539,51
Investimentos	746.894,73	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	375.539,51
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	746.894,73	0	375.539,51

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia - IIId) + (IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	2.254.180,47	2.712.603,79	15.362,08

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 09/04/2026, às 16:42:24.

Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente
gov.br ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 12:34:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

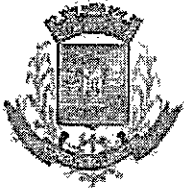
R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Para atender a população devido a danos não previstos, causados pela natureza entre outros.	200.000,00	207.200,00	214.452,00	Compensação com maior arrecadação de ISSQN
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Desconto para pagamento à vista IPTU/TSU	2.800.000,00	2.900.800,00	3.002.328,00	Nos parâmetros da previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual os valores das renúncias Serão considerados nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Isenção total ou parcial para Programas Habitacionais de Interesse Social para os empreendimentos destinados a programas habitacionais de interesse social dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.	240.000,00	248.640,00	257.342,40	Nos parâmetros da previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual os valores das renúncias Serão considerados nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
TOTAL			3.240.000,00	3.356.640,00	3.474.122,40	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 17:18:26.

Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 12:34:06-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Página: 1 / 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2026, às 17:21:38.

Nota(s) Explicativa(s):

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 10/04/2026 12:38:33-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

CENÁRIO MACROECONÔMICO

Inflação Média (% anual)

Variável *		Método de cálculo *					
Inflação média (% anual)		Percentual					
Exercício atual (%)		Próximos anos (%)					
2027	3,85	2028	3,60	2029	3,50		
Anos anteriores (%)							
2026	4,36	2025	4,26	2024	4,83	2023	4,62

Premissas utilizadas

Banco Central do Brasil /Histórico de metas para inflação.
<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometa>

Relatório de Mercado Focus - Banco Central do Brasil – <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>
Parâmetro: utilizado a coluna "hoje", data de referência 02/04/2026

PIB Estadual previsto

Variável *		Método de cálculo *					
PIB Estadual previsto		Valor					
Exercício atual (R\$)		Próximos anos (R\$)					
2027	1.199.615.781.000,00	2028	1.223.608.096.620,00	2029	1.248.080.258.552,40		
Anos anteriores (R\$)							
2026	1.178.404.500.000,00	2025	1.157.000.000.000,00	2024	1.060.000.000.000,00	2023	1.028.000.000.000,00

Premissas utilizadas

Fundação João Pinheiro - <https://fjp.mg.gov.br/produto-interno-bruto-pib-de-minas-gerais/>

Relatório de Mercado Focus - Banco Central do Brasil – <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>
Parâmetro: utilizado a coluna "hoje", data de referência 02/04/2026

PIB Estadual realizado

Variável *		Método de cálculo *					
PIB estadual realizado		Valor					
Exercício atual (R\$)		Próximos anos (R\$)					
2027		2028		2029			
Anos anteriores (R\$)							
2026		2025	1.157.000.000.000,00	2024	1.060.000.000.000,00	2023	1.028.000.000.000,00

Premissas utilizadas

Fundação João Pinheiro - <https://fjp.mg.gov.br/produto-interno-bruto-pib-de-minas-gerais/>

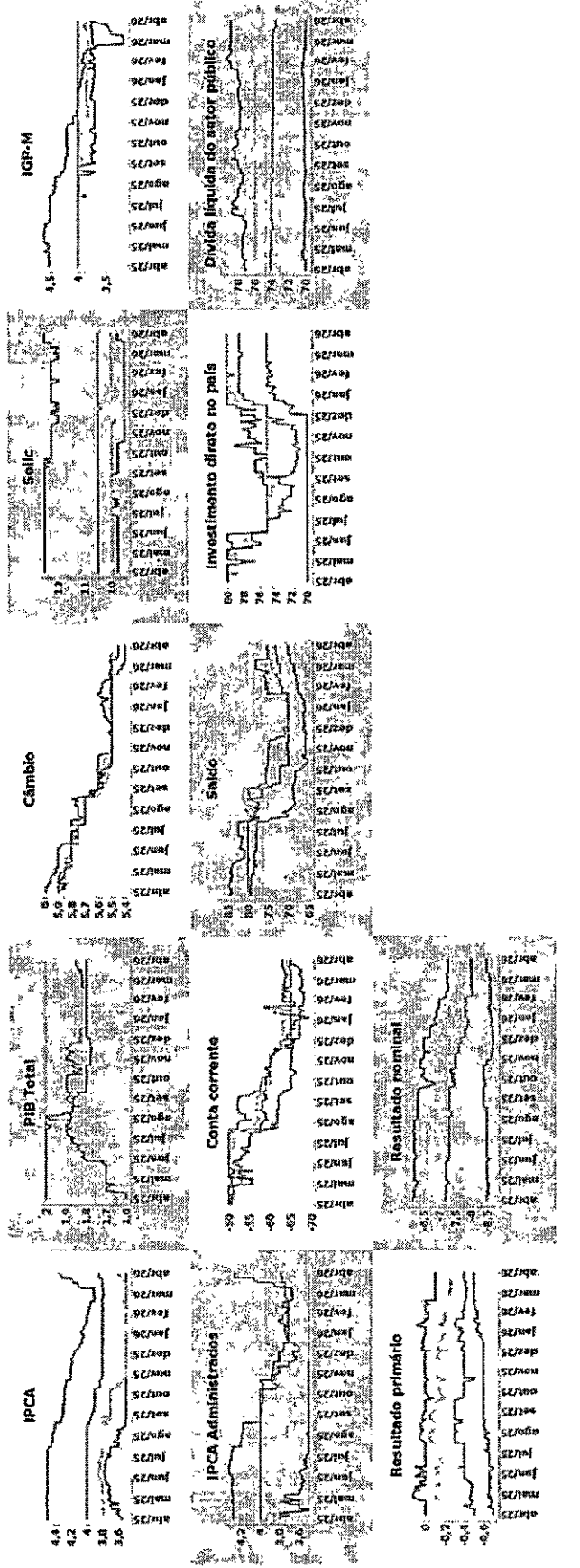
Expectativas de Mercado

2 de abril de 2025

▲ Aumento ▼ Diminuição ■ Estabilidade

Mediana Agregado	2026			2027			2028			2029		
	H14 semanas	H11 Hoje semanas	Resp. 3 dias semanas	H14 semanas	H11 Hoje semanas	Resp. 3 dias semanas	H14 semanas	H11 Hoje semanas	Resp. 3 dias semanas	H14 semanas	H11 Hoje semanas	Resp. 3 dias semanas
IPCA (variação %)	1,91	4,31	▲ (4)	1,54	4,59	75	3,80	3,84	▲ (2)	3,50	3,57	▲ (3)
IPCA Administrados	1,82	3,85	▲ (3)	1,15	3,81	36	3,00	3,00	▲ (1)	2,00	2,00	▲ (5)
IPCA não Administrados	5,41	5,40	■ (1)	5,18	4,6	40	5,50	5,45	■ (1)	5,50	5,50	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	111,3	112,50	▲ (1)	112,58	112,58	80	103,50	103,50	▲ (1)	93,50	93,50	▲ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	119	120	▲ (1)	120	120	78	103,50	103,50	▲ (1)	93,50	93,50	▲ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	127	127	■ (1)	127	127	81	103,50	103,50	▲ (1)	93,50	93,50	▲ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	67,70	65,00	■ (1)	61,23	61,23	8	65,00	65,00	■ (1)	61,00	61,00	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	69,09	70,00	■ (1)	69,38	69,38	7	72,00	72,00	■ (1)	68,00	68,00	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	75,00	75,00	■ (1)	75,00	75,00	8	75,00	75,00	■ (1)	75,00	75,00	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	70,00	69,00	■ (1)	69,29	69,29	14	70,00	70,00	■ (1)	68,00	68,00	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	-0,50	-0,50	■ (1)	-0,43	-0,43	18	-0,43	-0,43	■ (1)	-0,10	-0,10	■ (1)
Divida líquida do setor público (% do PIB)	-0,53	-0,50	■ (1)	-0,67	-0,67	13	-0,67	-0,67	■ (1)	-0,73	-0,73	■ (1)

Comparando os indicadores deste relatório de mercado anterior, os valores entre as colunas expressam o número de semanas em que o indicador aumentou, diminuiu ou permaneceu estável em relação ao anterior. Os dados são referentes aos últimos 3 dias úteis.





Focus Relatório de Mercado

Expectativas de Mercado

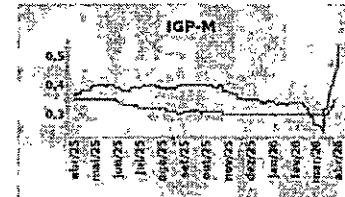
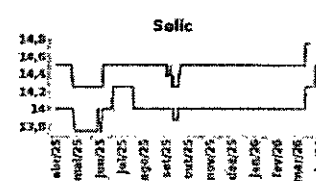
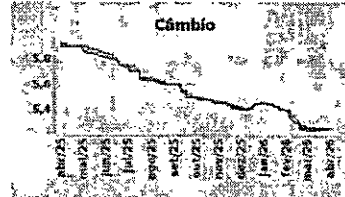
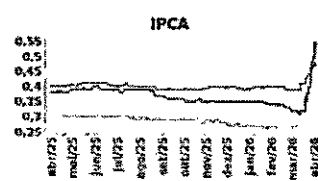
2 de abril de 2026

▲ Aumento ▼ Diminuição ▬ Estabilidade

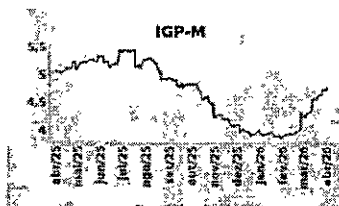
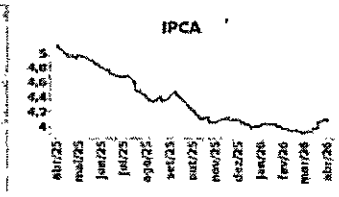
Mediana - Agregado	mar/2026						abr/2026						mai/2026						Infl. 12 m suav.					
	H14		H17		Comp. semanal*	Resp. **	H14		H17		Comp. semanal*	Resp. **	H14		H17		Comp. semanal*	Resp. **	H14		H17		Comp. semanal*	Resp. **
	semanas	semana	semanas	semana			semanas	semana	semanas	semana			semanas	semana	semanas	semana			semanas	semana	semanas	semana		
IPCA (variação %)	0,32	0,46	0,55	▲ (3)	150	0,70	0,39	0,46	0,48	▲ (4)	149	0,53	0,27	0,31	0,31	▬	147	3,94	4,10	4,09	▼ (1)	127	4,16	
Câmbio (R\$/US\$)	5,24	5,25					5,25	5,25	5,25	▬ (3)	118	5,25												
Selic (% a.a.)	14,50						14,00	14,50	14,50	▬ (1)	147	14,50												
IGP-M (variação %)	0,26	0,25					0,30	0,41	0,54	▲ (3)	67	0,91						4,31	4,72	4,78	▲ (5)	60	5,23	

* comportamento dos indicadores desde o Focus Relatório de Mercado anterior, os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias

mar/2026 abr/2026 mai/2026



Infl. 12 m suav.



Documento assinado digitalmente



ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 10/04/2026 12:38:33-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>